



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009810/2007-58
Recurso nº 273.026 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO, ☐ ☐ CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ☐ ☐ RENATO ☐ ☐ AZEREDO
Recorrida DRJ BELO ☐ ☐ HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/1994, 30/09/2003

DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS
SEGURADOS PARA POSTERIOR REPASSE A PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

Constitui infração ao artigo 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, e ao Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 216, inciso I, alínea "a", deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

MERA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL.

A defesa que de forma genérica apresenta alegação de vício no AI e não demonstra cabalmente qual o momento, dificultando o julgamento, não pode ser acolhida, já que AI que segue as regras legais, mormente o Decreto 70.235/72, não apresenta ilegalidades e tão pouco vícios genéricos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

EDITADO EM: 27/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Damião Cordeiro de Morães, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

MINAS
Mandado de

Foi realizada fiscalização na FUNDAÇÃO DE APOIO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
GERAIS – FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO, com autorização dada em
Procedimento Fiscal MPF
com vencimento em 23.05.2007, foi lavrado o AutodeInfração
AI
nº 37.058.9645,
de 16.03.2007, no valor de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta e seis
reais e noventa e cinco centavos).

O período apurado foi de 01/1999 a 03/2005, sendo que a falta correspondeu ao período de 04/2003 a 05/2003. A Fundação Renato Azeredo deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, razão pela qual infringiu ao disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, e ao Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 216, inciso I, alínea "a". Não houve agravante e tão pouco atenuante, conforme previsto nos artigos 290 e 291 do RPS, e a Recorrente é primária ao infringir tal dispositivo de lei acima mencionado.

Diante da infração foi-lhe aplicado o que dispõe a legislação, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 92 e 102, com o Regulamento da Previdência Social RPS, artigo 283, inciso I, "g", e artigo 373, e com a Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006 (DOU de 17.08.2006). A Recorrente teve ciência do AI em 30.03.2007 e em 16.04.2007 apresentou impugnação, cujo teor e quesitos da defesa foi:

I – devese

reunir as demais notificações, contra ela lavrados, possibilitando melhor compreensão dos fatos e agiliza a defesa, bem como evita decisões conflitantes;

II – que não deve prevalecer o prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, porque o citado dispositivo não encontra guarida na Constituição Federal de 1988, artigo 146, inciso III e sim a regra do artigo 173 do CTN;

III – que foram consideradas pela fiscalização tão somente as guias de recolhimento previdenciário, sendo que deveria também considerar os pagamentos de

contribuições previdenciárias lançados nos livros contábeis, pois estes são assazes para fazer prova de recolhimento previdenciário, com fulcro no CC, pois eles, livros contábeis, fazem prova contra terceiros;

IV – que o livro contábil apresentado, os pagamentos de contribuições previdenciárias, não estão computados na rubrica "créditos considerados" do Discriminativo Analítico de Débito;

V devem ser excluídos da notificação fiscal os valores referentes a diárias pagas pela Recorrente a autônomos, pois são parcelas indenizatórias, não sujeitas à incidência previdenciária;

VI – que o Auditor Fiscal subverteu a sistemática do ônus probatório ao exigir da contestante documentação comprobatória de que as referidas diárias tivessem natureza indenizatória e não remuneratória;

VII – que fere ao princípio da razoabilidade a fiscalização querer que a Recorrente guarde documentos probatórios de pagamento por dez anos;

Processo nº 10680.009810/200758

Acórdão n.º **230102.680**

S2C3T1

Fl. 2

3

VIII – que pelo fato de ter certidões negativas de débitos, demonstrado que se encontra com regular recolhimento previdenciário;

IX – requereu que o INSS apresentasse uma relação de todos os recolhimentos previdenciários constantes em seus registros e efetuados em nome da Fundação Renato Azeredo no período de maio de 1996 a março de 2005;

A DRJ/BH considerou o lançamento procedente, exarando a seguinte

decisão, cuja EMENTA assim foi publicada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS PARA POSTERIOR REPASSE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração ao artigo 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, e ao Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 216, inciso I, alínea "a", deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

Lançamento Procedente

Recebeu a intimação da decisão no dia 26/08/2008 (fls. 65 [papel] 67 [digital]) e no dia 25.09.2008 Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 69 [papel] 71 [digital]), cujo qual, desde já, vê-se da sua tempestividade.

Alega em sua peça recursiva:

1. relato dos fatos, na sua ótica;
2. tempestividade;
3. da inconstitucionalidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade;
4. que a contribuição social incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, quando fiscalizado e lançado o Auto de Infração, este materializa ato de constituição do crédito tributário, não podendo padecer de vícios, capaz de gerar a sua nulidade.

Eis a síntese do necessário.____

Voto

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

Sendo tempestivo, conheço do recurso aviado e passo a analisá-lo.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação 'a quo' e de conformidade com o que se vê das peças nos autos, e sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que permissível face Súmula Vinculante nº 21 do STF, 'in verbis':

STF Súmula Vinculante nº 21 PSV 21 Dje nº 223/2009 Tribunal Pleno de 29/10/2009 Dje nº

210, p. 1, em 10/11/2009 DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. GN

Como dizem os latinos: 'na clareza da lei cessa sua interpretação'. Estando a impugnação e o recurso voluntário tempestivos, não havendo a necessidade de recolhimento de depósito recursal e tão pouco arrolamento de bens, em razão de Súmula Vinculante, os pressupostos extrínsecos encontram-se adequados, merecendo avaliação as preliminares e ao exame do mérito.

Da contribuição social incidente sobre a remuneração dos contribuintes

Individuais

Diz a Recorrente que o AI foi lavrado pelo fato de a mesma não ter recolhido e tão pouco repassado a contribuição previdenciária devida das remunerações de segurados

individuais a seu serviço no período de abril de 2003 a maio de 2003.

Em sua defesa alega que o lançamento deve observar uma série de formalidades e requisitos, sem os quais desencadear-se-á a nulidade do próprio ato de lançamento tributário.

Que os anexos i e ii do AI a Recorrida não especificou quais os valores tributáveis estão sendo questionados, o que impossibilita perquirir se tais quantias estão sujeitas ou não a tributação, porquanto podem ser pagamentos não suscetíveis de hipótese de incidência de fato gerador de obrigação tributária. Todavia, não tem razão a Recorrente pois não há no AI qualquer imperfeição capaz de emergir uma nulidade, já que atendida todas as formalidades necessárias. A medida que o referido auto abrangeu todas exigências, tais como: i) lavrado por servidor competente; ii) no local da verificação da falta; iii) conteve: a) a qualificação do autuado; b) o local, a data e a hora da lavratura; c) a descrição do fato; d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e) a determinação da exigência; f) a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; g) a assinatura do autuante e a

indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Conforme reza o Decreto 70.235/72, não há de se falar em imperfeição, capaz de gerar nulidade do Auto de Infração em testilha.

DA FORÇA PROBATÓRIA DA ESCRITURA CONTÁBIL

Alega que a escritura contábil através de livro, configura de grande valor probatório, e que por isto mesmo, em não havendo os comprovantes de recolhimento previdenciário, a escrituração vale como prova de pagamento.

Em suma, deseja que os livros contábeis apresentados pela Recorrente, onde consta o recolhimento, seja reconhecido pela fiscalização. Não olvidemos que a escrituração contábil é uma exigência estabelecida pela Lei nº 10.462/02 (CC), artigos 1.179 e 1.180, de grande importância para as empresas. Mas, ela não pode ser confundida com escrituração fiscal, como pretende a Recorrente, já que na última o objetivo é atender as necessidade dos órgãos fiscalizadores, uma vez que os agentes públicos, nas suas atribuições funcionais, dependem dos registros para poder aferir e atestar como as obrigações decorrentes das relações tributárias que vinculam o sujeito ativo e passivo foram efetivamente satisfeitas.

Ademais, a exigência de apresentação de comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de lei.

Como não foram apresentadas, não foram pagas.

VÍCIOS DO AI NULIDADE

A Recorrente alega em sua tese de defesa que a Fiscalização autuoua apresentando um auto de infração com vícios, mas não aponta especificamente onde e quais eram estes vícios.

Temos que Auto de Infração é um procedimento administrativo realizado pelo Fisco, depois de fiscalizado se constatada infração à legislação tributária, conforme reza o Decreto 70.235/72.

A sua alegação de vícios do AI é genérica sem apontar a falha específica cometida pela autoridade fiscalizadora, o que nos remete a um julgamento de pouco detalhamento, informando tão somente que o AI em testilha apresenta todas as formalidades e exigências legais.

Sendo assim, também não prospera a tese de defesa da Recorrente.

CONCLUSÃO

O recurso aviado é tempestivo e acode todas as exigências processuais, inclusive se, sobretudo a tempestividade, devendo, pois, ser recepcionado, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista que o AI combatido não apresenta nenhum vício na sua forma, acudindo todas as exigências de lei.

Wilson Antonio de Souza Corrêa Relator

wilson Antonio de Souza Correa - Relator

CÓPIA